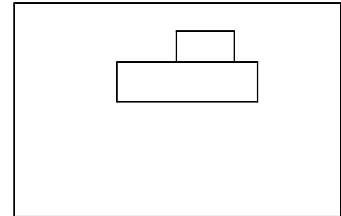


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
Primeira Divisão de Auditoria



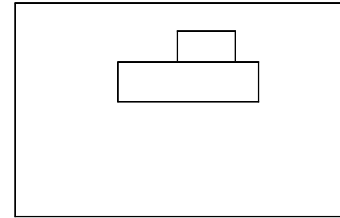
Processo n.º : 42972/09 (4 volumes e 7 anexos)
Assunto: Auditoria de Regularidade
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUS
Ementa: Auditoria de Regularidade levada a efeito na SEJUS em razão do item 4,b da Decisão Plenária nº 8025/2009 (S. O. nº 4313, de 15/12/09). Relatório de Auditoria Final nº 14/10. Pela improcedência das razões de justificativas com aplicação de multas. Pela improcedência das razões de justificativas de empresa com determinação a Secretaria de Fazenda do DF para declaração de inidoneidade. Pela conversão dos presentes autos em TCE, na forma do art. 46 da Lei Complementar nº 1/94, no tocante a prejuízos identificados. Por determinação à SEJUS, com fulcro no art. 78, X, da LODF, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, repactuando os preços praticados e comprovando sua vantajosidade em relação aos de mercado, na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/93, além de excluir eventuais pagamentos em duplicidade. Pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com vistas à avaliação da ocorrência do crime apontado no art. 93 da Lei nº 8.666/93. Informação Complementar.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de auditoria realizada na Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF (SEJUS), em razão do disposto no item III da Decisão 1035/2008 (Processo nº 785/2008) e no item 4.b da Decisão Plenária nº 8025/2009 (S. O. nº 4313, de 15/12/09), versando sobre procedimento de fiscalização especial com vista à apuração da matéria objeto do Inquérito nº 650/DF (Processo nº 20091886665-STJ), relacionado à Operação Caixa de Pandora.

2. Concordando no mérito com o teor do Relatório de Auditoria n.º 1.1105.12, resta uma ponderação quanto à insubsistência do Achado 3 – Item 2.2.2.
3. No citado achado, foi detectada uma sobreposição, na especificação dos serviços, entre as atividades inerentes aos postos de: Suporte Técnico de Informática, Suporte Técnico de Manutenção e Administração de Redes; e as atividades inerentes aos

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
Primeira Divisão de Auditoria



serviços de manutenção da infra-estrutura das unidades do Na Hora, em especial na manutenção da rede lógica, da rede elétrica, dos ativos de rede e dos equipamentos elétricos.

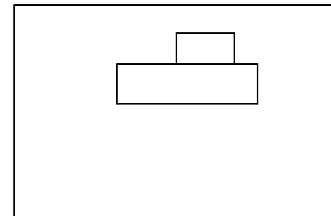
4. Na sua manifestação às fls. 616/633, a empresa B2BR – Business to Business Informática do Brasil alega que não há sobreposição total dos serviços, como alegado pela equipe de auditoria. Informa que foram relacionadas, pela própria equipe, várias outras atividades realizadas pelos técnicos de Suporte Técnico de Informática, Suporte Técnico de Manutenção e Administração de Redes, que em nada se assemelham aos serviços de manutenção.

5. Nesse sentido, assiste razão à empresa. No Projeto Básico da contratação, são relacionadas as atividades a serem desenvolvidas pelo Suporte Técnico de Informática (fls. 26 do Anexo II), pelo Administrador de Redes (fls. 26/27 do Anexo II) e pelo Suporte Técnico de Manutenção (fls. 27 do Anexo II). No caso do Administrador de Redes, a sobreposição de serviços se concentra basicamente em manutenção preventiva. No trabalho essencial do Administrador de Redes, não existe superposição com a manutenção da Rede Lógica e dos Equipamentos Ativos de Rede (fls. 7/8 do Anexo II), como, por exemplo, gestão da rede, administração de domínios, manutenção dos softwares de segurança, etc.

6. No caso do Suporte Técnico de Informática, não existe superposição nas suas tarefas básicas (fls. 26 do Anexo II), apenas no tocante a ocorrências isoladas, como substituição de equipamentos com defeito e preparação de cabos de rede. O restante das tarefas, que consistem basicamente de manutenção de campo em equipamentos de informática, instalação de softwares e execução de backup, não existe superposição.

7. Todavia, no caso do Suporte Técnico de Manutenção, todas as tarefas listadas no Projeto Básico são características de manutenção de instalações, já contempladas na especificação dos serviços de manutenção (fls. 07/15 do Anexo II) na planilha de custos nos itens 6, 7 8 e 9 (fls. 75/76 do Anexo II). Uma tarefa que poderia caber ao Suporte Técnico de Manutenção seria a de encarregado e coordenador dos

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
Primeira Divisão de Auditoria



serviços. Todavia, tal possibilidade é afastada pelo Sr. Cláudio Fernandes Barbosa em sua manifestação (fls. 656/671) ao afirmar que cabia ao Suporte Técnico de Manutenção a **realização de manutenções diárias**, necessárias ao funcionamento dos postos de serviço. Além disso, o Sr. Cláudio alega que não havia abertura de Ordens de Serviço, não havendo controle da manutenção, *“por ser humanamente impossível ao gestor do contrato abrir ordens de serviço para todo tipo de serviço nas 5 unidades do Na Hora”*. A tarefa de abertura das ordens de serviço seria uma tarefa inerente ao Suporte Técnico de Manutenção, caso ele se incumbisse de coordenar a manutenção. Todavia, tal atribuição não foi efetivamente aplicado pelo fato que o Suporte de Manutenção executava as manutenções, em sobreposição aos serviços de manutenção, já pagos mensalmente em outro item de custo.

8. Dessa forma, concordo com a equipe de auditoria no tocante à sobreposição de serviços apenas no que concerne ao Suporte Técnico de Manutenção. No caso do Suporte Técnico de Informática e Administração de Redes não há elementos que comprovem a sobreposição.

9. Portanto, considerando o valor mensal de R\$13.537,92 para o Suporte Técnico de Manutenção, o montante apurado de pagamento em duplicidade, relativo ao Achado 3, durante o período analisado do contrato (jul/08 a dez/09), resulta em R\$ 243.682,56 (13.537,92 x 18).

Responsabilização

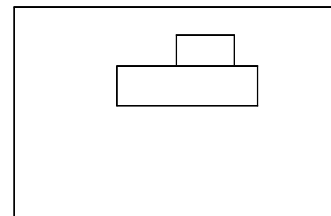
10. Após as considerações apresentadas, a responsabilização referente aos achados de auditoria fica assim constituída:

Irregularidade 1

Tabela 1

Descrição da irregularidade	Período de ocorrência	Prejuízo
-----------------------------	-----------------------	----------

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
Primeira Divisão de Auditoria



Os preços unitários das planilhas de custo atribuídas às empresas CTIS Tecnologia S/A, CEI Empreendimentos Ltda. e INDRA Brasil Ltda. mantém entre si um mesmo percentual de acréscimo e/ou decréscimo .	Jan a Jun/2008	Não Aplicável
--	----------------	---------------

Responsáveis indicados

11. Aponta-se como responsáveis pela ocorrência dessa irregularidade:

Tabela 2

Irregularidade 2

Tabela 1

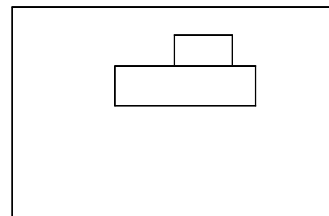
Descrição da irregularidade	Período de ocorrência	Prejuízo
Sobrepço no preço mensal contratado	Jul/2008 a Dez/2009	R\$ 4.258.426,68

Responsáveis indicados

12. Aponta-se como responsáveis pela ocorrência dessa irregularidade:

Tabela 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
Primeira Divisão de Auditoria



Irregularidade 3

Tabela 1

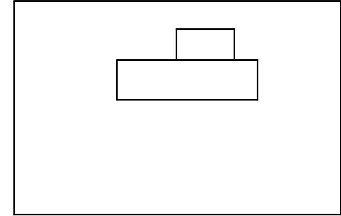
Descrição da irregularidade	Período de ocorrência	Prejuízo
Pagamento em duplicidade de serviços de manutenção das instalações prediais	Jul/2008 a Dez/2009	R\$ 243.682,56

Responsáveis indicados

13. Aponta-se como responsáveis pela ocorrência dessa irregularidade:

Tabela 2

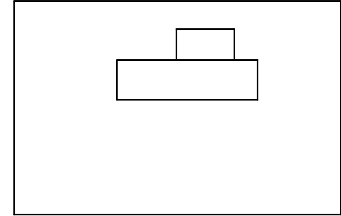
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
Primeira Divisão de Auditoria



20. Ante o exposto, mantendo as proposições do Relatório de Auditoria n.º 1.1105.12, com alteração no item , sugerimos ao Egrégio Plenário que:

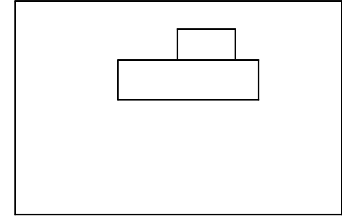
- l) tome conhecimento:
 - a. do **Relatório de Auditoria Final n.º 1.1105.12**, versando sobre procedimento de fiscalização especial com vistas à apuração da matéria objeto do Inquérito n.º 650/DF (Processo n.º 20091886665-STJ), relacionado à Operação Caixa de Pandora, em especial os pagamentos efetuados pela SEJUS à empresa B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL, CNPJ 01.162.636/0001-00, constantes do processo 400.000.916/2008, relativos à *Prestação Integrada de Serviços Continuados de Operação e Manutenção do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – Na Hora, das unidades da Rodoviária, Taguatinga, Ceilândia, Sobradinho e Gama*;
 - b. dos documentos acostados às fls. 437/769;
 - c. das contrarrazões apresentadas pela empresa B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL (fls. 616/633), em cumprimento ao disposto no item II.a da Decisão n.º 3192/2011; e

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
Primeira Divisão de Auditoria



- d. das manifestações apresentadas pelos Srs. LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA (fls. 646/650) e CLÁUDIO FERNANDES BARBOSA (fls. 656/768), bem como das empresas B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL (fls.616/633), CEISHOPPING CENTERS Ltda (548/550), INDRA Brasil Ltda (fls. 570/572 e 651/653) e CTIS Tecnologia S/A (fls. 552/569), em cumprimento ao disposto nos itens II.b e II.c da Decisão nº 3192/2011;
- e. da presente Instrução Complementar.
- II) determine a conversão dos autos em TCE, na forma do art. 46 da Lei Complementar nº 1/94:
- a. no tocante às irregularidades descritas nos **Achados de Auditoria nº 1 e 2** do Relatório de Auditoria Final nº 1.1105.12, que deram causa ao prejuízo de **R\$ 4.258.426,68**, indicado no item 2.2.1.2 do citado Relatório, autorizando, desde já, a citação dos responsáveis solidários, a empresa B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL e o Sr. LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, na forma da Matriz de Responsabilização de fls. 882, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as alegações de defesa que tiverem quanto às irregularidades e ao prejuízo apontado, recaindo sobre todos a responsabilidade de ressarcir ao erário, em solidariedade, o valor do prejuízo atualizado, acrescido, no caso do segundo citado, do valor da multa a lhe ser aplicada, prevista no art. 56 da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94;
- b. no tocante às irregularidades descritas no **Achado de Auditoria nº 3** do Relatório de Auditoria Final nº 1.1105.12, que geraram o prejuízo de **R\$ 243.682,56**, indicado no parágrafo 9 dessa Informação, referente ao item 2.2.2.2 do citado Relatório, autorizando, desde já, a citação dos responsáveis solidários, a empresa B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL e os Srs. LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA e CLÁUDIO FERNANDES BARBOSA, na forma da Matriz de Responsabilização de fls. 882, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as alegações de defesa que tiverem quanto às irregularidades e ao prejuízo apontado, recaindo sobre todos a responsabilidade de ressarcir ao erário, em solidariedade, o valor do prejuízo atualizado, acrescido, no caso dos dois últimos citados, do valor da multa a ser aplicada, prevista no art. 56 da LC nº 1/94;

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
Primeira Divisão de Auditoria

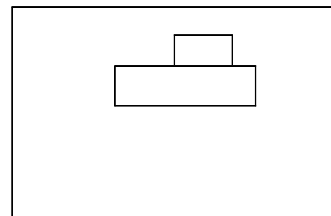


- III) determine à Secretaria de Transparência e Controle, como órgão de Tomada de Contas Especial de que trata o § 1º, art. 1º, do Decreto nº 31.402, de 09/03/10 que, com fulcro no §7º, art. 1º da Resolução TCDF nº 102/98, no prazo de 30 dias, adote as medidas necessárias à instauração de tomada de contas especial para quantificação do débito e identificação dos responsáveis, em razão dos indícios de prejuízo causado aos cofres distritais por conta da execução dos serviços prestados pela empresa B2BR à SEJUS no âmbito do Contrato nº 28/2008, no período compreendido entre Janeiro/2010 e o término do ajuste, na forma relatada nos itens 2.2.1.2 - *Análises e Evidências* – (**Achado de Auditoria nº 2** - § 140 e § 201) e 2.2.2.2 - *Análises e Evidências* (**Achado de Auditoria nº 3** - § 317), do Relatório de Auditoria Final nº 1.1105.12, informando à Corte sobre as providências adotadas, no mesmo prazo;
- IV) determine à SEJUS, com fulcro no art. 78, X, da LODF, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 3º da Lei 8.666/93, repactuando os preços praticados e comprovando sua vantajosidade em relação aos de mercado, além de excluir eventuais pagamentos em duplicidade, nos termos deste Relatório de Auditoria, disso dando ciência ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias;
- V) autorize:
- a. a constituição de autos apartados para acompanhar as TCEs a que se refere o item II;
 - b. a remessa de cópia do Relatório de Auditoria Final nº 1.1105.12 à SEJUS/DF, para a adoção das providências de sua competência;
 - c. a remessa de cópia integral dos presentes autos e volumes anexos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Ministério Público junto à Corte, nos termos do artigo 185 do RI/TCDF, com vistas à avaliação da ocorrência do crime apontado no art. 93 da Lei nº 8.666/93, por parte do senhor nominado no item 2.1.1.6 – *Responsabilização*, na forma do **Achado de Auditoria nº 1** - Relatório de Auditoria Final nº 1.1105.12;
 - d. o retorno dos autos à SEAUD para os fins pertinentes.

À superior consideração.

Brasília, 5 de dezembro de 2012.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
Primeira Divisão de Auditoria



VALTER FORMIGA ALBUQUERQUE
1ª Divisão de Auditoria
Diretor